

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Letivo de 2023/2024

Direito da União Europeia – 2.º Ano - Turma da Noite
Exame Final – Coincidência – 27.06.2024 – 19:00

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Assistentes: Mestre Lis Cisz, Mestre Hong Cheng Leong e
Dr. Gustavo Almeida Neves

Tópicos de correção

I

O Parlamento Europeu tem assumido, com as sucessivas revisões dos Tratados institutivos, um papel crescente na integração europeia e na concretização do princípio da democracia representativa – em especial ao nível da participação no processo de tomada de decisão, bem como ao nível do *ius tractuum* da União. Todavia, a sua relevância não é idêntica em todos os domínios materiais abrangidos nas atribuições da União Europeia.

- *O Parlamento Europeu (PE) enquanto órgão principal da União que integra o quadro institucional único (art. 3.º, 1, 1.º trav., do TUE);*
- *A eleição por sufrágio direto e universal e a legitimidade democrática: a representação dos cidadãos da União, degressivamente proporcional, no PE; as bases jurídicas de direito originário relevantes, em especial arts. 9.º, 10.º, 2 e 4, e 14.º, do TUE; arts. 20.º, 2, b), e 22.º, 2 do TFUE;*
- *A evolução da competência do PE, em especial quanto à participação no processo de tomada de decisão/processo legislativo: os marcos do Acto Único Europeu (cooperação), Tratado de Maastricht (co-decisão) e Tratado de Lisboa (procedimento legislativo ordinário);*
- *A competência do PE à luz do Tratado de Lisboa: em especial as funções legislativa e orçamental, exercidas conjuntamente com o Conselho (art. 14.º do TUE); as funções de controlo político e consultivas (art. 14.º do TUE); a participação do PE no procedimento de *ius tractuum* da União: a evolução registada com o Tratado de Lisboa e os casos de aprovação do PE; o direito à informação em todas as fases do processo (art. 218.º, 6 e 10, do TFUE);*
- *As regras e os procedimentos específicos da Política Externa e de Segurança Comum e o diminuto papel do PE (art. 24.º, 1 e 36.º do TUE).*

II

Responda às seguintes questões, indicando, quando pertinente, as bases jurídicas de direito da União e a jurisprudência relevante (máximo de 25 linhas por cada resposta).

a) Já foi utilizado alguma vez um dos processos de revisão simplificados dos Tratados?

- *As modalidades do processo de revisão dos tratados: o processo de revisão ordinário e os processos de revisão simplificados (art. 48.º do TUE);*
- *Explicação dos processos de revisão simplificados: âmbito de aplicação e limites (art. 48.º, 6 e 7, do TUE);*

- A utilização do processo de revisão simplificado previsto no n.º 6 do artigo 48.º do TUE: os casos de revisão do TFUE por decisão do Conselho Europeu e a revisão dos artigos 136.º (política monetária), 349.º (regiões ultraperiféricas) e 355.º [e Anexo II] (âmbito de aplicação territorial dos Tratados), todos do TFUE.

b) Qual a natureza jurídica das “sanções” aplicadas à Rússia pela União Europeia no quadro da guerra Rússia-Ucrânia?

- Os domínios materiais abrangidos nas atribuições da União: a ação externa da União e a Política Externa de Segurança Comum [PESC]; bases jurídicas: artigos 21.º e ss. do TUE, em especial, o capítulo 2 do Título V do TUE (disposições específicas relativas à PESC) e art. 205.º e ss. do TFUE;

- As bases jurídicas para adoção de medidas restritivas no âmbito da ação externa/PESC (art. 215.º, 1, TFUE) e a o seu reflexo não PESC (art. 215.º, 2, do TFUE);

- a exceção em matéria de competência do Tribunal de Justiça da União Europeia (art. 24.º, 1, do TUE e arts. 215.º, 3 e 275.º do TFUE).

c) Explique em que consistem os princípios da autonomia, da equivalência e da efetividade?

- Enquadramento no âmbito dos princípios gerais da União Europeia: o princípio da responsabilidade dos Estados membros por incumprimento do direito da União, de fonte jurisprudencial; e, em geral, o princípio da tutela jurisdicional efetiva, segundo o qual os Estados membros devem criar as vias de recurso necessárias para assegurar nos domínios abrangidos pelo direito da União (art. 19.º, 1, segundo parágrafo, do TUE);

- Explicação dos três princípios que decorrem da jurisprudência dos tribunais da União; i) na falta de regulamentação da União, incumbe aos Estados membros a designação dos órgãos jurisdicionais competentes e as modalidades processuais das ações judiciais destinadas a assegurar a plena proteção dos direitos conferidos aos cidadãos pelo direito da União (autonomia); ii) os meios nacionais não podem ser menos favoráveis do que os relativos a pedidos similares de natureza interna (equivalência); iii) os meios nacionais não podem tornar impossível ou excessivamente difícil, na prática, a proteção dos direitos conferidos pelo direito da União (efetividade); v.g. acórdãos Francovich ou Brasserie du Pêcheur.

III

Maria, com dupla nacionalidade (espanhola e francesa), reside, desde o seu nascimento, sempre em Paris. No início de 2024, Maria casou-se com Adam, canadiano.

Pretendendo iniciar a vida familiar em Paris, Maria requereu, junto da autoridade francesa competente, a residência de Adam e a emissão do respetivo título, ao abrigo da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.

Na semana passada, o requerimento foi indeferido pela autoridade francesa, com base nos seguintes fundamentos:

- i. A diretiva invocada só se aplica aos cidadãos que residam num Estado-Membro que não aquele de que são nacionais. Tal não é o caso de Maria, uma vez que, sendo nacional, natural e residente d[n]a França, a nacionalidade espanhola de Maria não pode ser considerada.
- ii. Em todo o caso, a lei francesa que procedeu à transposição da Diretiva 2004/38/CE já foi revogada, pelo que esta diretiva não é invocável por Maria na ordem jurídica francesa.

Considerando o número significativo de casos problemáticos relacionados com a dupla nacionalidade, a Comissão Europeia submeteu à apreciação do Parlamento Europeu uma proposta legislativa, com vista a regular os termos de atribuição da nacionalidade de um Estado-Membro a pessoas já titulares da nacionalidade de um outro Estado-Membro, tendo em conta que está em causa uma matéria abrangida pela competência partilhada da União ou, em última instância, pela respetiva competência implícita.

Responda às seguintes questões:

a) Pronuncie-se sobre cada um dos argumentos (i) e ii)) invocados pela autoridade francesa.

- i) *Analisar o argumento à luz das normas jurídicas aplicáveis (maxime, art. 20.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), e art. 21.º do TFUE, art. 45.º da CDFUE e art. 3.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38/CE); Invocar a jurisprudência relevante para a resolução do caso, nomeadamente o Acórdão Micheletti e o Acórdão McCarthy;*
- ii) *Identificar as características de uma diretiva, sobretudo com base no artigo 288.º do TFUE; Enquadrar a questão subjacente no tema de incumprimento (superveniente) por um Estado-Membro do dever de transposição de uma diretiva, problematizando a possibilidade de atribuir “efeito direto” à diretiva in casu, à luz da jurisprudência aplicável, designadamente o Acórdão Van Duyn e o Acórdão Hansa.*

b) Pronuncie-se sobre a iniciativa legislativa da Comissão.

- *Identificar os aspetos problemáticos verificados nesta iniciativa legislativa, nomeadamente:*

- *Não se vislumbrando o enquadramento do caso em apreço num procedimento legislativo especial, a proposta da Comissão devia ser submetida à apreciação não só do Parlamento Europeu, mas também do Conselho (cfr. art. 294.º, n.º 2, do TFUE);*
- *A matéria respeitante à definição das condições de aquisição da nacionalidade de um Estado-Membro é da competência exclusiva dos Estados-Membros (cfr., inter alia, o Acórdão Micheletti; e princípio da especialidade de atribuições da União, cfr. arts. 4.º, n.º 1, e 5.º, n.ºs 1 e 2, do TFUE); analisar o entendimento da Comissão à luz, também, do disposto nos artigos 4.º e 352.º do TFUE, explicando o respectivo regime e sua articulação com o princípio da especialidade de atribuições e as categorias de domínios materiais nele abrangidas.*

c) Considerando totalmente descabida a proposta submetida pela Comissão, o Presidente do Parlamento Europeu resolveu lançar e adotar uma moção de censura, com vista à demissão da Presidente da Comissão. *Quid iuris?*

- *Analisar a relação inter-institucional entre a Comissão e o Parlamento Europeu, sobretudo à luz do artigo 17.º do TUE;*
- *Destacar que a moção de censura é um mecanismo de control/‘accountability’ que o Parlamento Europeu exerce sobre a Comissão “enquanto colégio” e não individualmente sobre a Presidente desta instituição (cfr. artigo 17.º, n.º 8, do TUE);*
- *Referir que, em todo o caso, a adoção da moção de censura não compete ao Presidente do Parlamento Europeu (cfr. artigo 234.º do TFUE).*

Duração: 120 minutos.

Cotação: Grupo I – 5 valores. Grupo II – 6 valores: 2 valores por cada questão. Grupo III – 8 valores: alínea a) 3,5 valores; alínea b) 3 valores; alínea c) – 1,5 valores.

Redação e sistematização: 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta da Constituição e fontes normativas de direito da União Europeia, de direito internacional e de direito nacional (não anotadas nem comentadas).